



PROJETO DE LEI N° 2.390, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Assegura funções aos
atuais cobradores do
Serviço de Transporte
Público Coletivo do
Distrito Federal e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A empresa de ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica deve assegurar, em cada veículo e durante todo o itinerário, funções de um assistente de bordo, de forma a manter o emprego de cobrador.

Parágrafo único. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a denominação assistente de bordo poderá ser substituída por outra que melhor expresse as novas funções definidas no art. 2º.

Art. 2º Ao passarem a assistente de bordo, os atuais cobradores poderão ter suas funções ampliadas, com a execução de novas atividades, especialmente as relativas a:

I - recebimento das tarifas pagas em moeda corrente;

II - supervisão da utilização pelos usuários dos descontos e gratuidades previstos em Lei;

III - auxílio aos usuários idosos ou portadores de necessidades especiais;

IV - orientação aos usuários quanto a destino, itinerário, localidades e



procedimentos relativos à coleta de tarifas por meio eletrônico;

V - provimento aos usuários de informações sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º A ampliação das funções prevista neste artigo não poderá resultar em redução salarial.

§ 2º As condições estabelecidas neste artigo farão parte das exigências a serem incluídas nas licitações que venham a ser realizadas para a operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei enseja a aplicação das penalidades decorrentes das normas de concessão dos serviços públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se ao Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA e ao Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPAC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006.